



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000359158

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000358-45.2023.8.26.0291/50000, da Comarca de Jaboticabal, em que é embargante GMAX TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. ME., é embargado CCM CONSTRUÇÕES METÁLICAS CALDEIRARIA E EQUIPAMENTOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Acolheram os embargos, V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores. IRINEU FAVA (Presidente) E AFONSO BRÁZ

São Paulo, 10 de abril de 2025.

SOUZA LOPES
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 52225

EDEC.Nº: 1000358-45.2023.8.26.0291/50000

COMARCA: JABOTICABAL

EBTE. : GMAX TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. ME.

**EBDO. : CCM CONSTRUÇÕES METÁLICAS CALDEIRARIA E
EQUIPAMENTOS LTDA.**

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Omissão –
Esclarecimento acerca da verba honorária recursal –
Embargos acolhidos.*

São Embargos de Declaração contra o v. Acórdão de
fls. 11/113, que, por votação unânime, não conheceu do apelo da
embargada.

Sustenta que o julgado é omissivo, pois não houve
manifestação acerca da majoração de honorários advocatícios.

Cumprido o disposto no artigo 1.023, § 2º do novo
CPC, retornaram os autos.

É o relatório.

De fato, existe omissão no julgado acerca da fixação
de verba honorária recursal.

Como se vê, a requerida, ora embargante apresentou
contrarrazões o que denota a existência de trabalho adicional em sede
recursal, devendo constar: *“Nos termos do artigo 85, §11, do Código de
Processo Civil, elevo os honorários advocatícios em sede recursal para*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

15% sobre o valor da condenação.”

Ante o exposto, com os esclarecimentos acima,
acolhem-se os embargos de declaração.

SOUZA LOPES
Relator